



## CÂMARA DE VEREADORES DE ITAQUI-RS PALÁCIO RINCÃO DA CRUZ

### PARECER ASSESSORIA JURÍDICA

**Referência:** Projeto de Emenda à Lei Orgânica 01/2021.

**Autoria:** Legislativo Municipal

*Altera a redação da Lei Orgânica de Itaqui.*

### I – RELATÓRIO

O Poder Legislativo Municipal de Itaqui/RS solicita orientação acerca da viabilidade técnica de Emenda à Lei Orgânica nº 01/2021, a qual “Altera a redação da Lei Orgânica de Itaqui”.

Acompanha o Projeto de Lei, a Justificativa, a Orientação Técnica do IGAM nº 21.036/2021 e a Informação Técnica da DPM.

É o relatório.

### II – ANÁLISE JURÍDICA

#### II.I – Da competência e Iniciativa

A Lei Orgânica, na Seção V, que se denomina Das Leis e do Processo Legislativo, traz o regramento de quem é competente para promover Emendas a Lei Orgânica, bem como a forma que deve ser realizada. Nesse sentido:

**Art. 35.** O processo legislativo compreende a elaboração de:

I - emendas à Lei Orgânica;

[...]

**Art. 37.** A Lei Orgânica pode ser emendada mediante proposta:

I - de Vereadores;

[...]



## CÂMARA DE VEREADORES DE ITAQUI-RS PALÁCIO RINCÃO DA CRUZ

**Parágrafo único** No caso do item I, a proposta deverá ser subscrita, no mínimo, por um terço dos membros da Câmara Municipal.

**Art. 38.** O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, em ambas as votações. (Nova Redação dada pela Emenda 20/2010)

**Art. 39.** A Emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara, com o respectivo número de ordem.

**Art. 40.** A iniciativa das leis municipais, salvo nos casos de competência exclusiva ou privativa, cabe a qualquer Vereador e ao Prefeito.

Dessa forma, opina como favorável, essa Assessoria Jurídica, enquanto a **competência e iniciativa** do Projeto de Emenda à Lei Orgânica em análise.

### II.II – Considerações acerca do Projeto de Lei

A alteração que é pretendida visa alterar o período e acrescentar disposição referente ao recesso camerário para ajustá-lo ao que preleciona a Constituição do Estado do Rio Grande do Sul e especialmente ao período disposto no art. 57 da Constituição Federal de 1988.

A proposta vem subscrita pelo que se verifica por cinco membros da Câmara. Nesse sentido, se nos termos do art. 12 da LOM “A Câmara Municipal é composta de onze (11) vereadores, eleitos na forma da lei”, verifica-se atendido o critério de admissibilidade e a proposição pode ser admitida para tramitar.

Originalmente, o disposto para o recesso da Câmara encontra-se no art. 13 da Lei Orgânica na seguinte forma:



## CÂMARA DE VEREADORES DE ITAQUI-RS PALÁCIO RINCÃO DA CRUZ

**Art. 13.** A Câmara Municipal reunir-se-á, anualmente, de 1º de fevereiro a 31 de dezembro. (Nova Redação dada pela Emenda 25/2020)

A redação pretendida e o novo período está apresentado nos seguintes termos:

“A Câmara reunir-se-á, anualmente, no Município, de 1º de 02 de fevereiro a 17 de julho e de 1º de agosto a 22 de dezembro.

**Parágrafo único** – As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.”

A redação disposta na proposição não apresenta o dispositivo que irá alterar na Lei Orgânica Municipal de Itaqui. Tal fato impede a tramitação legislativa da matéria vez que não se é possível verificar qual o dispositivo alterado.

Assim, deverá ser realizado um substitutivo ao Projeto de Emenda 01/2021, onde conste já na ementa, que a proposição busca alterar o artigo 13 da LOM e inclua no conteúdo do artigo 1º, a modificação e o artigo objeto da alteração. Dessa forma, sugere-se:

“Substitutivo ao Projeto de Emenda à Lei Orgânica \_\_, de \_\_ de \_\_ de 2021.

### *Altera o art. 13 da Lei Orgânica Municipal de Itaqui*

**Art. 1º** Fica modificado o caput e inserido parágrafo único no art. 13 da Lei Orgânica Municipal de Itaqui para modificar o período de recesso parlamentar e inserir que as reuniões marcadas para as datas ajustadas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente quando recaírem em sábados, domingos ou feriados, que passa a contar com a seguinte redação:

**Art. 13.** A Câmara Municipal reunir-se-á, anualmente, no Município, de 1º de 02 de fevereiro a 17 de julho e de 1º de agosto a 22 de dezembro.



## CÂMARA DE VEREADORES DE ITAQUI-RS PALÁCIO RINCÃO DA CRUZ

**Parágrafo único.** As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados. (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Realizadas as devidas alterações, não se verifica óbice ao Projeto de Emenda à Lei Orgânica, em seu sentido material.

### II.III – Do trâmite legislativo e demais alterações

A Proposição deverá ser votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, em ambas as votações, conforme regra o artigo 38 da Lei Orgânica e artigo 154 do Regimento Interno.

Se aprovada, em dois turnos, dois terços dos membros da Câmara de Vereadores, à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara, com o respectivo número de ordem, conforme dispõe artigo 30, inciso I, e artigo 81, § 3º, inciso IV, do Regimento Interno.

Ressalta-se que, é preciso, posteriormente a isso, verificar se regras como as que versam sobre a sessão preparatória e de instalação da Câmara de Vereadores e que estão dispostas no Regimento Interno, não contrariarão a nova redação da LOM, como por exemplo o artigo 8º do Regimento Interno.

Cabe salientar, que as alterações deveram ser realizadas em proposição própria respeitando o rito e espécie normativa adequada, constando na justificativa que a alteração foi promovida em virtude da Emenda a Lei Orgânica nº 01/2021.

### III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Assessoria Jurídica opina pela **POSSIBILIDADE JURÍDICA** da tramitação, discussão e votação do Projeto de Lei ora examinado, desde que com as devidas alterações desse parecer e Orientação do IGAM.



**CÂMARA DE VEREADORES DE ITAQUI-RS**  
**PALÁCIO RINCÃO DA CRUZ**

Ressalta-se que, a emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica não substitui os pareceres das Comissões Permanentes. Dessa forma, a opinião jurídica não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

Itaqui/RS, 27 de agosto de 2021.

**Nagielly Cigana Mello,  
Assessora Jurídica.  
OAB/RS 113.980**